



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/04/1995
C	Rubrica

Processo nº 13227.000307/91-91

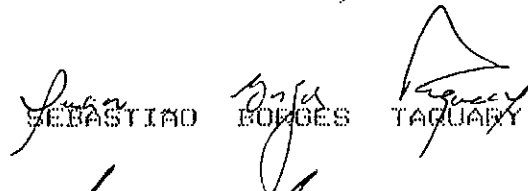
Sessão de : 23 de fevereiro de 1994 ACORDÃO nº 203-00.992  
Recurso nº: 92.531  
Recorrente: JOSE XAVIER DE LUCENA  
Recorrida : DRF EM PORTO VELHO - RO

IPI - Suspensão do imposto para veículos destinados à Amazônia Ocidental - dando-se destino diverso ao previsto, estará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento do imposto, como se a isenção não existisse, independentemente da penalidade e demais acréscimos legais cabíveis.  
Recurso negado.

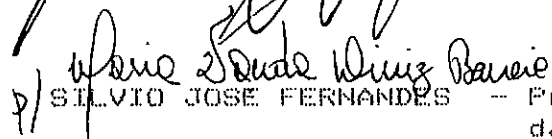
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE XAVIER DE LUCENA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994.

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Vice-Presidente, no exercício da Presidência

  
SÉRGIO AFANÁSIEFF - Relator

  
SILVÍO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 07 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e MAURO WASILEWSKI.

HR/iris/AC-GS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13227.000307/91-91  
Recurso nº: 92.531  
Acórdão nº: 203-00.992  
Recorrente: JOSE XAVIER DE LUCENA

R E L A T O R I O

O Contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 01) a recolher o crédito tributário no valor total de 2.807,06 BTNF.

Tal exigência é decorrente do fato de que o Contribuinte citado promoveu a saída para fora da Amazônia Ocidental de veículo adquirido com suspensão do IPI, para utilização na citada região e não tendo sido recolhido o total do tributo devido, mas apenas parte dele, conforme DARF anexado às fls. 18.

Impugnando o feito às fls. 10/16, o Interessado alegou, em síntese, que:

a) promoveu a venda do veículo em questão em 19.06.89;

b) naquela ocasião procedeu ao recolhimento do DARF com base nos valores fornecidos pela ARF - Ji-Paraná/RO, após o que lhe foi fornecida autorização para a saída do veículo do Estado;

c) a incidência do imposto é sobre o veículo e não contra seu ex-possuidor;

d) aponta falhas no auto de infração por não fazer constar o percentual que fora recolhido, bem como não apresentar cópia do documento de arrecadação - DARF - pago;

e) não crê que o erro no cálculo dos valores tenha ocorrido em virtude de modificações constantes nas alíquotas do IPI;

f) o imposto incide sobre o bem imóvel e responde quem o detém;

g) por haver sido o erro cometido por funcionário, cabe ao Estado arcar com o ônus da diferença, com base na responsabilidade civil; e

h) requer, ao final, o arquivamento do auto, protestando pela produção de provas em direito admitidas, especialmente pelo depoimento do agente fiscal à época, bem como provas periciais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13227.000307/91-91  
Acórdão nº 203-00.992

O autor do feito manifestou-se, às fls. 29, pelo indeferimento do pleito, visto que, havendo o Contribuinte alegado que era o responsável pelo recolhimento do tributo, nada mais justo e legal que repare tal erro e proceda ao recolhimento da diferença de acordo com o art. 149 do Código Tributário Nacional.

A autoridade singular decidiu pela procedência do lançamento, assim ementando sua decisão:

"Tem como PROCEDENTE O LANÇAMENTO FISCAL, efetuado contra o contribuinte acima identificado, relativo a diferença do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), devendo o ônus do pagamento recair sobre a pessoa do proprietário do bem, à época da ocorrência do fato gerador da obrigação.

LANÇAMENTO FISCAL PROCEDENTE".

O Requerente interpôs recurso de fls. 38/40 insurgindo-se contra a decisão recorrida, alegando, basicamente as mesmas razões de defesa já expendidas na peça impugnatória.

Ao final, pede que se o isente dos juros de mora e da correção monetária, cobrando-se-lhe apenas a diferença do tributo devido.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13227.000307/91-91

Acórdão nº 203-00.992

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

O próprio Recorrente reconhece que é devedor da parcela remanescente do IPI recolhido a menor, quando da saída do veículo da Amazônia Ocidental, conforme seu pedido no recurso voluntário, às fls. 40.

O artigo 42 do RIFI/82 dispõe que "Se a isenção estiver condicionada à destinação do produto e a este for dado destino diverso do previsto, estará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento do imposto, como se a isenção não existisse, independentemente da penalidade e demais acréscimos legais cabíveis". (grifei).

O fato gerador da obrigação principal ocorreu em 16.06.89 e, nessa ocasião, o Recorrente era o proprietário do veículo em questão.

Assim sendo, o ônus do pagamento do IPI recolhido a menor deve recair sobre o Recorrente.

Nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994.

  
SERGIO AFANASIEFF